CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE Lei Nº. 14/93

AUTOR: OS VEREADORES ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA E ROQUE JOSÉ PEREIRA.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENUNCIA DO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Elizeu Dias de Oliveira
VEREADOR

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 14/93
Recebido em 17 de 05 de 1993
Prazo vence em 14 de 09 de 1993
Recebido por

Leia-se em sessão copia aos Edis e as comissões
17.05.93

Projeto de Lei nº 14/93.

"Dispõe sobre denúncia do convênio celebrado entre a Câmara Municipal de Ibiúna e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP".

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA-SP
000087 Nº 93 17 11 22
PROTOCOLO

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso de suas atribuições conferida por Lei.

Faço saber: que a Câmara Municipal de Ibiúna, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a Mesa da Câmara Municipal de Ibiúna autorizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei a denunciar o convênio celebrado com o Instituto de Previcia do Estado de São Paulo - IPESP, para extensão aos seus Vereadores conforme dispõe a Lei nº 951, de 14/01/1.976, alterada pela Lei nº 1.002, de 16/06/1.976, regulamentada pelo Decreto nº 8.179, de 08/07/1.976, que instituiu a Carteira de Previdência dos Deputados da Assembléia Legislativa do Estado, autorizado por Lei Municipal.

Artigo 2º - A Câmara Municipal arcará com a responsabilidade dos prejuízo que a denúncia do convênio causar aos beneficiários do Instituto de Previdência de São Paulo - IPESP, mediante petição do interessado a ser protocolada na Câmara.

Roque José

Residência: Estrada de Servidão, 444 - Vila Pitico — Fone: (0152) 41-1011 (Coml.) — CEP 18140-000 — Ibiúna - SP

Elizeu Dias de Oliveira
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PL 03

continuação:

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de Maio de 1.993.

ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA e ROQUE JOSÉ PEREIRA.

vereador PL vereador PL

Justificativa:

Referido convênio foi vedado pela Lei de diretrizes orçamentais para o exercício para 1.993 e pelo projeto de Lei nº 12/93 de diretrizes orçamentais para o exercício para 1.994, (art. 11), ainda em tramitação.

Sala das Sessões, 11 de Maio de 1.993.

Residência: Estrada de Servidão, 444 - Vila Pitico — Fone: (0152) 41-1011 (Coml.) — CEP 18140-000 — Ibiúna - SP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 12/93 - 283/93.

DE 29 de Abril de 1.993.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1.994.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito Municipal de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte / Lei:

ARTIGO 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1.994, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes / aquí estabelecidas.

ARTIGO 2º - O projeto de lei orçamentária anual, será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei ao artigo 165 §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ARTIGO 3º - A proposta orçamentária para 1994, conterá as prioridades da administração municipal, estabelecidas no Anexo I que acompanha esta lei.

ARTIGO 4º - A proposta parcial da Câmara Municipal será encaminhada até 31 de julho de 1.993, para ser compatibilizada com os demais órgãos da administração e com a receita estimada.

ARTIGO 5º - Os valores da receita e da despesa serão orçados com base na arrecadação de 1.993, considerando-se as alterações na legislação tributária a expansão ou diminuição dos / serviços públicos e taxa inflacionária, não superior a do ano em / curso.

ARTIGO 6º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, obedecerá as seguintes diretrizes:

I - As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa;

II - As despesas com o pagamento da dívida pública, encargos sociais e de salários terão prioridades sobre as / ações de expansão dos serviços públicos;

III - A previsão para operações de créditos constará da proposta orçamentária somente quando já estiver autorizada / pelo Poder Legislativo, através da lei específica.

ARTIGO 7º - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

ARTIGO 8º - As despesas com pessoal ativo e inativo da direta e indireta não poderão sofrer aumentos reais acima de 20% observando-se o limite estabelecido no art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

ARTIGO 9º - Fica vedado no exercício de 1.994 a criação de cargos ou empregos públicos, ressalvadas as alterações de estrutura de carreira sem aumento no número de servidores.

ARTIGO 10º- O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal no corrente exercício projeto de lei dispondo sobre alteração na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas;

II - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

III - Revisão da planta genérica de valores dos imóveis urbanos;

IV - Imposto sobre transmissão inter-vivos;

V - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

VI - Revisão e majoração das alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

ARTIGO 11º É vedadea inclusão da lei orçamentária, bem como em suas alterações de qualquer recurso do Município para a carteira de previdência de vereadores e prefeitos do Estado de São Paulo.

ARTIGO 12º- As prioridades estabelecidas no Anexo I à presente lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

ARTIGO 13º- O Prefeito Municipal enviará / até o dia 30 de setembro, Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo- o a seguir para sanção.

ARTIGO 14º- Esta lei entrará em vigor na da

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 203/93.

Fls. 03.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, aos dias do mês de abril de 1.993.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI

Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 14/93 de autoria do Vereadores Elizeu Dias de Oliveira e Roque José' Pereira foi protocolado na secretaria Administrativa no dia 17 p. passado, e conforme despacho do Sr. Presidente lido no expediente da Sessão Ordinária ' da mesma data, e extraídas e entregues fotocópias ' aos Srs. Vereadores.

Certifico mais, o referido Projeto em cumprimento ' ao Despacho do Sr. Presidente será encaminhado às ' comissões para exararem o competente parecer.

Ibiúna, 18 de maio de 1993.

Amauri Gabriel Vieira
Diretor de Divisão do Proces. Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 14/93 de autoria do Vereadores Elizeu Dias de Oliveira e Roque José' Pereira foi protocolado na secretaria Administrativa no dia 17 p. passado, e conforme despacho do Sr. Presidente lido no expediente da Sessão Ordinária ' da mesma data, e extraídas e entregues fotocópias ' aos Srs. Vereadores.
Certifico mais, o referido Projeto em cumprimento ' ao Despacho do Sr. Presidente será encaminhado às ' comissões para exararem o competente parecer.
Ibiúna, 18 de maio de 1993.

Arnaud Gabriel Vieira
Diretor de Divisão do Proces. Legislativo

Senhor Presidente:

A nosso ver, este deverá ser devolvido aos autores no sentido de que se observe o art. 127 - III., tendo-se em vista que em seu art. 1º, o projeto menciona diversos leis.

É o parecer.

Despacho:
Acolho o parecer do presidente da comissão de justiça e redação
Ciência aos autores do projeto de lei
nº 14-93

14.06.93

14/6/93

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 14/93, conforme despacho do Sr. Presidente, atendendo a recomendação do Presidente da Comissão de Justiça e Redação, foi devolvido aos autores, conforme disposto no artigo 127, inciso III do Regimento Interno.

Certifico mais, também em atendimento ao Despacho do Sr. Presidente foi dado o ciente dos autores em 14 p. passado.

Ibiúna, 15 de junho de 1993.

Amauri Gabriel Vieira
Diretor de Divisão do Proces. Legislativo

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104 | n. 103 | São Paulo | quarta-fe

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 8.816, DE 7 DE JUNHO DE 1994

(Projeto de lei nº 1189/91, do deputado Roberto Gouveia)

Dispõe sobre a extinção da Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica extinta a Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, criada e reorganizada, respectivamente, pelas Leis nºs 3.930, de 1º de dezembro de 1983, e 4.642, de 6 de agosto de 1985.

Artigo 2º — As disponibilidades financeiras apuradas na data da extinção determinada pelo artigo anterior serão rateadas proporcional e eqüitativamente, na razão do tempo e dos valores de contribuição, entre as Câmaras Municipais e Prefeituras que, àquela época, estejam vinculadas à Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo.

§ 1º — O rateio de que trata este artigo, até sua final liquidação, será de responsabilidade dos membros do último Conselho da Carteira, nomeados por força do artigo 4º da Lei nº 4.642, de 6 de agosto de 1985, cujos mandatos ficam prorrogados pelo tempo necessário à efetivação da medida.

§ 2º — Será de 90 (noventa) dias, contados da extinção da Carteira, o prazo para liquidação final do rateio, podendo ser prorrogado, por igual tempo, mediante ato do Governador do Estado a requerimento do Conselho.

Artigo 3º — As Câmaras Municipais e Prefeituras beneficiadas pelo rateio a que se refere o artigo anterior passam a ter responsabilidade objetiva, no âmbito da autonomia municipal, por todos os desdobramentos decorrentes desta lei.

Artigo 4º — Vetado.

Artigo 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 3.930, de 1º de dezembro de 1983, e da Lei nº 4.642, de 6 de agosto de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de junho de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda

Avanir Duran Galbardo
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

José Fernando da Costa Boucinhas
Secretário de Planejamento e Gestão

Sérgio João França
Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de junho de 1994.

LEI Nº 8762, DE 8 DE ABRIL DE 1994

Retificação do D.O. de 9-4-94

Leia-se como segue e não como foi publicado.

(Projeto de lei nº 17/94, do deputado Mauro Bragato)

LEI Nº 8778, DE 8 DE ABRIL DE 1994.

Retificação do D.O. de 9-4-94

Leia-se como segue e não como foi publicado.

(Projeto de lei nº 136/94, do deputado Francisco Bezerra de Melo)

LEI Nº 8801, DE 27 DE ABRIL DE 1994

Autoriza a Fazenda do Estado a constituir servidão de passagem em favor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Sabesp

Retificações do D.O. de 28-4-94

Artigo 1º, na 3ª linha
onde se lê: ... Estado de São Paulo — Sabesp,... leia-se: ... Estado de São Paulo — Sabesp,... na 92ª linha
onde se lê: ... té o ponto "XI"; ... leia-se: ... até o ponto "XI"; ...

LEI Nº 8802, DE 29 DE ABRIL DE 1994

(Projeto de lei nº 184/93, do deputado Mauro Bragato)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Teodoro Sampaio.

.....

Retificação do D.O. de 30-4-94

Leia-se como segue e não como foi publicado.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 2º, na 2ª linha
onde se lê: ... pu- blicação.
leia-se: ... publicação.

LEI Nº 8812, DE 26 DE MAIO DE 1994.

(Projeto de lei nº 786/93, do deputado Marcelo Gonçalves)

Dá denominação à Casa da Agricultura de Nova Aliança.

Retificação do D.O. de 27-5-94

Artigo 1º, na 1ª linha
onde se lê: ... Passa a denominar-se Grijalva de Almeida"...
leia-se: ... Passa a denominar-se "Grijalva de Almei-

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 8 de junho — Quarta-feira

8h Viagem a Brasília — DF.
10h Encontro com o Dr. Pedro Malan, Presidente do Banco Central.
12h Encontro com o Ministro da Fazenda, Embaixador Rubens Ricúpero.
16h Encontro com o Presidente da República, Dr. Itamar Franco.

Seção I

Esta edição, de 120 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo 2
Planejamento e Gestão 2
Justiça e Defesa da Cidadania .. 3
Criança, Família .....
Esportes e Turismo 56
.....
Meio Ambiente 57
Procuradoria Geral do Estado . 57

RESOLUÇÃO Nº 36/95
DE 16 DE AGOSTO DE 1995.

" Dispõe sobre o rateio decorrente da extinção da Carteira da Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo"

JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

ARTIGO 1º.- As disponibilidades financeiras resultantes da transferência de crédito decorrente da extinção da CARTEIRA PREVIDENCIÁRIA DOS VEREADORES E PREFEITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos da Lei Estadual nº 8816, de 7 de junho de 1994 e Deliberação nº CPVDESP-1/94, do Conselho incumbido de proceder a liquidação da referida Carteira, serão rateadas, proporcional e equitativamente, na razão do tempo e dos valores de contribuição, entre aqueles que, na data da extinção estavam a ela vinculados.

ARTIGO 2º.- Para o rateio individual serão considerados os períodos de contribuição de cada Vereador, proporcional ao rateio total que coube à Câmara Municipal, conforme a fórmula do anexo I, parte integrante desta Resolução.

§ 1º - O resultado do rateio será pago a cada beneficiário, descrito no artigo 1º , mediante recibo de quitação, no qual se abstém de qualquer medida judiciária contra a Câmara Municipal.

§ 2º - Não sendo recebido o resultado do rateio, no prazo de 30 dias após a publicação da presente Resolução, a Câmara Municipal depositará a quantia em conta especial, em nome do beneficiário, em instituição financeira oficial.

ARTIGO 3º - A extinção do convênio resultou de lei estadual, sendo, consequentemente, da Fazenda do Estado e ou do Instituto de Previdência do Estado, a responsabilidade objetiva pela referida extinção e eventuais desdobramentos dela decorrentes.

continua

ARTIGO 4º.- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA EM 15 DE AGOSTO DE 1995.

DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal e afixada no local de costume na data supra.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário da Div. de Processo Legislativo

ANEXO I A RESOLUÇÃO Nº 36/95

$$RC = \frac{TD}{TMC} \times MCI$$

Onde, RC = Rateio Câmara;
TD = Total disponível em Reais
TMC = Total de Meses de Contribuição
MCI = Meses de Contribuição Individual do Vereador

DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES
PRESIDENTE